

Art. 45. O eleitor, assinada a lista de presença, receberá, por ordem de antiguidade, a cédula oficial de votação, que conterà a rubrica do Presidente e do Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, assinalando seu voto no quadrilátero correspondente ao nome escolhido.

Art. 46. Encerrada a votação, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à apuração, iniciando pela contagem das cédulas depositadas na urna, cujo total deve corresponder ao número de eleitores constantes da lista de presença.

Art. 47. Cada cédula oficial corresponderá a um voto e este será considerado em branco se não contiver a assinalação do nome do candidato.

Art. 48. Será considerado nulo o voto constante de cédula:

I - não oficial;

II - com mais de um (1) nome assinalado;

III - que contenha anotação que possa identificar o eleitor ou que apresente rasura.

Art. 49. Encerrada a apuração, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça proclamará o eleito.

1º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos dos presentes, não considerados os brancos nem os nulos.

2º Em caso de empate na votação, observar-se-á o disposto no inciso XXIX do § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 057, de 2006.

3º Após a proclamação do eleito para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, proceder-se-á, pelo mesmo método, e sucessivamente, à eleição para os cargos de 1º e 2º Subcorregedores-Gerais.

4º Não havendo candidatos a qualquer dos cargos de que trata o artigo 43 deste Regimento, neles serão investidos, observada a respectiva ordem, os Procuradores de Justiça mais antigos na carreira que aceitarem a investidura.

5º Aplicam-se, no que couber, à eleição do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público as regras de inelegibilidade, impedimento e desincompatibilização previstas na Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, e neste Regimento para a eleição do Procurador-Geral de Justiça.

6º O mandato do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e encerra-se em 31 de dezembro do exercício subsequente ao do seu início.

7º O Corregedor-Geral e os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público tomam posse, juntamente com os membros efetivos e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Seção IV

Da Destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 50. O Corregedor-Geral do Ministério Público e os e Subcorregedores-Gerais poderão ser destituídos do mandato pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou de um terço (1/3) de seus integrantes, assegurada ampla defesa, observando-se, quanto ao procedimento, no que couber, as disposições relativas ao processo de proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça e mais as seguintes:

I - na hipótese de representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, o processo de destituição e as sessões a ele relativas serão presididas pelo Procurador de Justiça mais antigo no grau;

II - aprovada a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, o cargo será declarado vago, nele sendo investido, na mesma sessão, o Primeiro Subcorregedor-Geral, e o Colégio de Procuradores de Justiça convocará, no prazo de cinco dias, nova eleição para a complementação do mandato.

Seção V

Da Eleição dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 51. Ressalvados os membros natos, os demais membros do Conselho Superior do Ministério Público serão eleitos, dentre Procuradores de Justiça, por voto pessoal, obrigatório, secreto e plurinominal, para mandato de dois anos.

Art. 52. REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

Parágrafo único. REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

Art. 53. REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

I - REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

II - REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

a) REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

b) REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

c) REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

d) REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

e) REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

f) REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

g) REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

h) REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

i) REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

Parágrafo único. REVOGADO (Revogado pela Resolução 004/2020-CPJ, de 2 de outubro de 2020)

Art. 54. Os membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público e os cinco primeiros suplentes tomam posse, juntamente com o Corregedor-Geral do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Seção I

Dos Recursos de Decisão em Procedimentos Administrativos

Disciplinares

Art. 55. Das decisões condenatórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, em procedimentos administrativos disciplinares, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a punição.

1º Das decisões absolutórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça caberá recurso do Corregedor-Geral do Ministério Público ao Colégio de Procuradores de Justiça, sem efeito suspensivo.

2º As decisões absolutórias proferidas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público serão submetidas a reexame necessário, sem efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, para o qual os autos serão remetidos no prazo de três dias.

Art. 56. O recurso será interposto pelo indiciado, seu procurador ou defensor legalmente constituído, pelo Corregedor-Geral, ou terceiro interessado, no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, que deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 57. Recebida a petição, o Presidente determinará sua juntada ao respectivo processo administrativo no qual conste a decisão recorrida.

Art. 58. O Presidente indeferirá liminarmente o recurso se intempestivo, intimando-se pessoalmente o interessado, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006 e neste Regimento.

Art. 59. Deferido o processamento do recurso, o Presidente convocará o Secretário e três membros do colegiado para presenciarem o sorteio do relator e convocará sessão extraordinária a ser realizada no prazo mínimo de quinze (15) dias e máximo de trinta (30) dias, salvo se nessa data houver de se realizar sessão ordinária, caso em que incluirá a matéria como o primeiro item da ordem do dia.

1º Para o sorteio do relator, o Presidente providenciará uma urna na qual serão depositadas as cédulas, cada qual com o nome de um dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, desimpedidos, retirando em seguida uma delas.

2º Não poderá ser relator o Procurador de Justiça que houver participado de qualquer fase do procedimento de que resultou a decisão recorrida.

Art. 60. Dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes ao sorteio, o procedimento administrativo será entregue ao relator, que apresentará seu relatório no prazo de dez (10) dias.

Art. 61. Na sessão de julgamento, o relator sorteado fará a leitura do seu relatório, com minuciosa exposição dos fundamentos do recurso, e proferirá seu voto.

1º Após o relatório, o Presidente concederá a palavra ao recorrente ou requerente, ou ao seu procurador legalmente constituído, pelo prazo de quinze minutos, em tribuna específica, para proferir a sustentação oral, iniciando-se, em seguida, a discussão e votação da matéria na forma regimental.

2º O Secretário diligenciará para que o recorrente seja pessoalmente intimado da decisão, salvo se for revel ou furta-se à intimação, caso em que esta será feita por publicação no Diário Oficial do Estado.

Seção II

Do Recurso de Decisão

do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 62. A interposição, processamento e julgamento de recurso de decisão do Conselho Superior do Ministério Público observarão o disposto neste Regimento.

1º Tratando-se de decisão sobre disponibilidade, remoção compulsória, ou ainda de procedimento de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público, o Colégio de Procuradores de Justiça decidirá o recurso no prazo máximo de trinta dias, devendo a presidência adequar todos os prazos previstos naquela seção regimental.

2º Tratando-se de decisão proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade, o julgamento do recurso será realizado em sessão ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, incluindo-se a matéria como primeiro item da ordem do dia.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 63. O Colégio de Procuradores de Justiça admitirá, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis do procedimento que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 64. A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interditado, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 65. O pedido de revisão será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretende produzir.

Parágrafo único. O julgamento obedecerá ao disposto neste Regimento.

Art. 66. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 67. Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.